



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCESSO INTERNO 133/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 193/2025
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Votuporanga/SP, 10 de novembro de 2025.

Protocolo nº 483/2025

Ao Excelentíssimo Senhor Hery Waldir Kattwinkel Junior

Advogado - OAB/SP nº 273.554

Av. Fortunato Targino Granja, 2349, Bairro San Remo - Votuporanga/SP

E-mail: hery.adv@hotmail.com

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informações com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

Prezado Senhor Hery Waldir Kattwinkel Junior,

Venho, por meio desta, em nome da Presidência da Câmara Municipal de Votuporanga, reconhecer o recebimento de seu requerimento protocolado em 10 de outubro de 2025, às 10:45:07, protocolizado sob o nº 483/2025. Agradeço pela formalização da solicitação, que invoca os preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei de Transparência (LC nº 131/2009) e das disposições constitucionais pertinentes (art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; e art. 216, § 2º).

A Câmara Municipal reafirma seu compromisso com a transparência, a *accountability* e o acesso público às informações de interesse coletivo, respeitando os limites legais para a proteção de dados sensíveis e direitos individuais.

Seu requerimento apresenta considerações sobre declarações públicas da Vereadora Débora Romani, incluindo alegações de atestados médicos falsos na rede pública de saúde, uma suposta gravação de reunião interna sem consentimento e um vídeo publicado em rede social, com referências a possíveis violações éticas, penais e ao decoro parlamentar (arts. 138, 147, 286, 287 e 359-P do Código Penal, além da Lei nº 9.296/1996 e Lei nº 14.197/2021). Ademais, requer informações específicas sobre atestados falsos, gravações e gastos com viagens da referida vereadora.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Analisaremos cada item de forma objetiva, com base nos registros disponíveis nesta Casa Legislativa e nas normas vigentes.

1. Cópia de Atestados Falsos e Provas Apresentadas pela Vereadora Débora Romani (Item I):

A declaração da Vereadora Débora Romani em tribuna, datada de 02 de junho de 2025, refere-se a preocupações gerais sobre possíveis irregularidades na emissão de atestados médicos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) municipal, sem a individualização de casos específicos ou apresentação de provas concretas durante a sessão. Não há, nos autos desta Câmara, registro de documentos ou evidências formais (tais como cópias de atestados ou relatórios investigativos) protocolados pela vereadora sobre o tema. Qualquer alegação de falsificação de atestados médicos configura matéria de competência da autoridade sanitária municipal (Secretaria de Saúde) e, se houver indícios criminais, do Ministério Público e da Polícia Judiciária, nos termos do art. 138 do Código Penal (calúnia) e da Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica e saúde pública). Esta Câmara não detém jurisdição para investigar ou fornecer documentos médicos sigilosos, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e pelo sigilo profissional (Código de Ética Médica). Assim, não é possível fornecer cópias de tais documentos, sob pena de violação legal. Recomendo que a solicitação seja direcionada à Secretaria Municipal de Saúde para apuração administrativa, ou ao Poder Judiciário para eventual inquérito.

2. Gravação de Reunião Interna de Parlamentares sem Consentimento (Item II):

Não há registro oficial nos arquivos da Câmara Municipal de qualquer gravação realizada pela Vereadora Débora Romani em reunião interna de parlamentares datada de 07 de julho de 2025, nem denúncia formal protocolada sobre o tema. As reuniões internas de vereadores são regidas pelo Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 5, de 8 de agosto de 2019) e pela Lei nº 9.296/1996 (interceptações telefônicas e escutas ambientais), que proíbem gravações sem consentimento ou autorização judicial, sob pena de responsabilização penal. No entanto, sem elementos concretos apresentados, não há base para confirmação ou negação específica. Sugiro que qualquer prova ou testemunho seja formalizado via requerimento ou denúncia ao Ministério Público para investigação apropriada.

3. Valores Gastos com Viagens da Vereadora Débora Romani desde sua Posse (Item III):

Em atendimento pleno à transparência ativa (LC nº 131/2009), informamos que os gastos com viagens oficiais da Vereadora Débora Romani, desde sua posse em janeiro de 2025, totalizam R\$ 6.164,00 (valores atualizados até outubro de 2025). Esses dispêndios referem-se a diárias para eventos legislativos e missões oficiais, aprovados por esta Presidência e disponíveis no Portal da Transparência da Câmara ([SCPI 9.0 - Transparência](#)).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Detalhamento:

Portal Transparência Despesas Gerais - 2.025

Empenho	Nº Ficha	Nome Natureza	Data	Cód. Forn.	Nome Fornecedor	Vr Empenhado	Valor Pago
132	7	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	17/02/2025	3338	DEBORA CAMARA ROMANI	2.220,00	2.220,00
683	7	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	22/08/2025	3338	DEBORA CAMARA ROMANI	1.620,00	1.620,00
771	7	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	22/09/2025	3338	DEBORA CAMARA ROMANI	1.162,00	1.162,00
906	7	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	28/10/2025	3338	DEBORA CAMARA ROMANI	1.162,00	1.162,00
						6.164,00	6.164,00

Por fim, em face aos recursos trazidas pela mesma, consta do portal da Câmara Municipal que foi recebido uma pá carregadeira do Governo do Estado de São Paulo, através intervenção junto ao Deputado Estadual Bruno Zambelli, disponível através do seguinte link: <https://camaravotuporanga.sp.gov.br/2025/09/25/votuporanga-e-contemplada-com-pa-carregadeira-do-governo-de-sao-paulo/>

4. Parecer jurídico da Câmara de Votuporanga (Item IV):

Em conformidade com a transparência ativa e o acesso à informação, confirmamos que as atribuições da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Votuporanga estão integralmente definidas na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023. Para fins de clareza e completude, as atribuições as quais regem o funcionamento do setor e garantem o suporte jurídico ao Legislativo Municipal, mais especificamente em seu item 16, diz que: “16. Não beneficiar munícipes através de indicações ou ações de cunho financeiro que não sejam por meio oficial;”. Dessa forma, informo que a Procuradoria atua de forma estritamente institucional, sem interferência em assuntos pessoais ou externos ao âmbito legislativo, conforme suas atribuições funcionais.

5. (Item V)

Considerando os requerimentos contidos no item V, temos que a ata da Sessão do dia 02 de junho de 2025, se encontra disponível no site da Câmara, o qual poderá Vossa Senhoria acessar através do seguinte link: ([eCAM | Transparência Total](#))

Com relação as imagens do dia 7 de julho de 2025 referente a reunião dos vereadores, temos a informar que não houve nenhuma reunião oficial de vereadores nesta data. Outrossim, informamos que nesta data (07/07/2025) houve a 2ª Sessão Extraordinária, cujas imagens também se encontra disponível no site da Câmara, onde que Vossa Senhoria poderá acessar através do seguinte link: ([2ª Sessão Extraordinária - 7 de julho de 2025](#))

Por fim, as cópias do Regimento Interno e da Lei Orgânica seguem em anexo a esta resposta.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Câmara Municipal de Votuporanga valoriza o debate público e a fiscalização do Poder Legislativo, mas ressalta que alegações de condutas ilícitas ou antiéticas devem ser apuradas por vias competentes, como o Comissão de Ética (para questões de decoro parlamentar), o Ministério Público (para aspectos penais) ou o Tribunal de Justiça (para violações constitucionais).

Não endossamos ou confirmamos as interpretações apresentadas quanto a possíveis crimes (ex.: apologia ao crime ou violência política), pois isso demandaria análise judicial imparcial, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais, promovendo sempre o diálogo institucional em prol da população de Votuporanga.

Por fim, considerando o “Item VI”, encaminhe-se cópia deste requerimento e resposta a todos os vereadores.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

1

PREÂMBULO	4
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO	4
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA	5
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	5
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM	5
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	6
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	6
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	6
SEÇÃO II DO NÚMERO DE VEREADORES	6
SEÇÃO III DA POSSE	6
SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA	6
SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DA MESA	7
SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE	8
SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	9
SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO IX DAS SESSÕES	11
SEÇÃO X DAS DELIBERAÇÕES	12
SEÇÃO XI DOS VEREADORES	13
SUBSEÇÃO I DO SUBSÍDIO	14
SUBSEÇÃO II DA LICENÇA	14
SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS	14
SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	15
SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO	16
TÍTULO III DO EXECUTIVO	16
CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	16
SEÇÃO I DA POSSE	16
SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO	16
SEÇÃO III DA LICENÇA E DAS FÉRIAS	16
SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO	16
SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS	16
CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	16
CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE	16
CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	16
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS	16
CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	16





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	24
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	25
CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	25
CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS	26
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	26
SEÇÃO II DO REGISTRO.....	26
SEÇÃO III-DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	26
SEÇÃO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO.....	27
CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS	27
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO VIII DAS LICITAÇÕES	29
CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	29
SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	29
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	29
SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO	30
SEÇÃO IV DA RECEITA MUNICIPAL.....	30
SEÇÃO V DESPESA PÚBLICA	30
SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA	30
SEÇÃO VII DOS ORÇAMENTOS	31
SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, DO CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL....	32
TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	34
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	34
CAPÍTULO III DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL	35
SEÇÃO I DA SAÚDE	35
SEÇÃO II DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL.....	35
CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER, DO TURISMO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	36
SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO	36
SEÇÃO II DA CULTURA.....	36
SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO	36
SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER	36
SEÇÃO V DO TURISMO	36
SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL.....	36
SEÇÃO VII DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	36
CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA	36

Documento enviado para assinatura do(s) DAMILIO DA SILVA
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 10/11/2025 11:11:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-493886-3G7Q10-418F8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO	42
SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE	42
SEÇÃO II DO SANEAMENTO	43
SUBSEÇÃO I DA POLÍTICA DE SANEAMENTO	43
CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	44
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS	44





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 78 – DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

(DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo votuporanguense, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, sustentável e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da transparência, da eficiência, da moral e do trabalho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Votuporanga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o seu Governo, cada qual com suas competências constitucionais.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º O Município tem sua sede na cidade de Votuporanga e dele faz parte o Distrito Simonsen.

Art. 4º O dia 8 de agosto é a Data Magna do Município.

Art. 5º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população, após divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 7º O Município adota as vedações constantes da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência Privativa

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, contratos com instituições especializadas fiscalizando o seu bom atendimento;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - assegurar o acesso a informações requeridas junto aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, nos termos previstos em lei;

XI - garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública municipal; e

XII - promover a desburocratização nos termos da lei.

Seção II Da Competência Comum

Art. 9º É da competência comum da União, Estado e Município, o estabelecido na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores e tem funcionamento nos termos do seu Regimento Interno e da legislação pertinente.

Seção II Do Número de Vereadores

Art. 11. A Câmara Municipal será composta por quinze Vereadores.

Seção III Da Posse

~~Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 03 de dezembro de 2024](#)

§ 1º Presidirá a sessão solene o Vereador eleito que tenha feito parte da mesa imediatamente anterior, na ordem de sua composição ou na impossibilidade desta, o mais votado dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º O Presidente da sessão solene de que trata o §1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de primeiro e segundo secretário durante a solenidade de posse.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na data prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e na mesma ocasião ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no diário oficial do Município.

§ 5º Na sessão de instalação e posse, após a eleição da Mesa, haverá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do art. 48 desta Lei Orgânica.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Art. 13. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 14. O mandato da Mesa será de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 1º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.

§ 1º Na eleição dos Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.

§ 2º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Seção V

Da Competência da Mesa

Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispostas sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

8

disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta e Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica; e

XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção VI

Da Competência do Presidente

Art. 18. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;

V - fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VII - verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

VIII - disponibilizar e divulgar até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual; e

XII - dar posse aos Vereadores;

Seção VII

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação.

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o Plano Diretor e demais planos de políticas públicas, que exigirem norma legal;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XII - deliberar sobre o perímetro urbano, observado a legislação pertinente;

XIII - dar denominação a próprios e logradouros nos termos da lei ou resolução; e

XIV - alterar a denominação de próprios e logradouros, somente dos que não forem identificados por nomes próprios, de Países, Estados, Municípios, rios, grupos indígenas e relativos à fauna e à flora, nos termos da lei ou resolução.

Parágrafo único. As alterações propostas com base no inciso XIV, só gerarão efeitos após trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Seção VIII

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;
 - III - elaborar o seu Regimento Interno;
 - IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;
 - VIII - designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;
 - IX - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
 - X - fixar o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
 - XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros e for aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - XII - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 - XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna;
 - XIV - conceder título de cidadão votuporanguense, insígnia de honra ao mérito ou qualquer outra honraria e homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, nos termos do seu Regimento Interno;
 - XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.
 - XVII - sustar os atos que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito.
- § 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o inciso XI deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:
- I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 2º É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, ainda, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer convocação de Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Seção IX Das Sessões

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente convocação, de 22 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 21 de dezembro.

Art. 22. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado pela imprensa oficial.

Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 24. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 25. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas e findarão com o término dos trabalhos parlamentares e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado ou quando as atividades legislativas forem suspensas;

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores;

§ 3º As sessões solenes, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 26. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos no parágrafo único do art. 15 e no art. 48 desta Lei Orgânica;

III - por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias úteis.

§ 2º Na sessão extraordinária somente será deliberada a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Seção X Das Deliberações

Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

III - Código de Posturas e demais códigos municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Regimento Interno da Câmara;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VIII - Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

IX - os atos do Poder Executivo que forem sustados por exorbitarem o poder regulamentar;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e

XI - destituição de componente da Mesa;

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

- a) alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão e permissão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração e denominação de próprios e logradouros; e
- h) obtenção de empréstimos de particular.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e

VIII - julgamento de Vereadores.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros Câmara; e

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 5º Em qualquer votação, será facultado o direito de se abster, mas em ambos os casos, sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção XI Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Subseção I Do Subsídio

Art. 30. O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, porém, até sessenta dias antes da eleição municipal.

Subseção II Da Licença

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada, licença gestante, licença paternidade e adoção, nos termos da legislação vigente;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário; e

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I e III serão concedidas automaticamente pela Mesa.

Subseção III Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo o cargo de Secretário Municipal, Superintendente de Autarquias Municipais ou equivalentes, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam o § 2º e o § 3º.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 34. O processo de perda do mandato de Vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se a legislação superior, no que couber.

Subseção IV Da Convocação do Suplente

Art. 35. No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 3º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII Do Processo Legislativo

Art. 36. O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade dos dispositivos federais, estaduais e desta Lei Orgânica.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento de eleitorado inscrito no Município; ou
- IV - da Mesa da Câmara.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercer sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.

Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - urgência.

§ 1º A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 2º O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que se apreciação se faça em regime de urgência.

§ 4º O Vereador que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que se apreciação se faça em regime de urgência desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotados os prazos previstos no § 1º e no § 2º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º Os prazos previstos no § 1º e no § 2º serão suspensos no período de recesso da Câmara.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 7º O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

~~Art. 43. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.~~

Art. 43. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 18 de maio de 2021\)](#)

TÍTULO III DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 45. Em obediência ao princípio da continuidade administrativa e com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo desde a data de sua posse, ao candidato eleito é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 46. Manifestado o interesse na constituição de Equipe de Transição, o titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma equipe paritária, no prazo de cinco dias da proclamação do resultado da eleição.

Art. 47. A Equipe de Transição será regulamentada por lei.

Seção I Da Posse

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à eleição da Mesa, na mesma sessão solene de instalação da legislatura.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara Municipal, declaração circunstanciada de seus bens, que constará na ata, e será publicada no órgão oficial do Município.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Seção II Da Substituição

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 51. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Seção III Da Licença e das Férias

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença concedida pela Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante, licença paternidade ou adoção nos termos da lei, cujo afastamento será concedido automaticamente pela Mesa; ou

II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua viagem.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 53. O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais, do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato.

Parágrafo único. As férias previstas neste artigo, não poderão ser convertidas em pecúnia e nem acumuladas.

Seção IV Do Subsídio

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, porém, até sessenta dias antes da eleição municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito, não poderá ser, no momento da fixação, inferior ao maior vencimento pago ao servidor municipal.

Seção V Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo; e

VI - fixar residência fora do Município;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis municipais, bem como, expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando obrigatoriamente à Câmara Municipal;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

IX - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário;

XV - prover os serviços e as obras da administração pública municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita; autorizar as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações e indicações dos Vereadores;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir, na forma desta Lei Orgânica;

XXII - aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa contendo relatório circunstanciado sobre estado das obras e serviços municipais, bem como o plano de governo para o ano e a situação do Município;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

XXV - realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino, em todos os níveis;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, sendo que:

a) indicará sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias à sua execução;

b) convocará imediatamente o Legislativo que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta; e

c) os efeitos do decreto estarão vigorando até manifestação decisória legislativa.

XXXVI - afixar diariamente o boletim de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura em lugar visível ao público;

XXXVII - encaminhar o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, bem como, afixá-lo mediante edital, em lugar visível ao público no edifício da Prefeitura;

XXXVIII - apresentar quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e entidades interessadas, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços de rede assistencial própria, conveniada ou contratada;

XXXIX - apresentar semestralmente, nos meses de janeiro e julho, ao Conselho Municipal de Educação, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios financeiros dos recursos de que trata o art. 212, da Constituição Federal e demais disposições legais;

XL - no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

XLI - apresentar anualmente junto aos Vereadores em audiência pública na Câmara Municipal, em mês de dezembro, relatório das atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais não mencionadas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nos incisos anteriores, pelas Autarquias Municipais, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Fundo Social de Solidariedade do Município “Profª Maria Muro Pozzobon”; e

XLII - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 57. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra os dispositivos previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 59. As infrações e o julgamento político administrativo deverão observar a legislação específica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60. Os Secretários Municipais são agentes políticos, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito Municipal, de sua livre nomeação e exoneração.

Art. 61. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no pleno exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 62. Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais.

Art. 63. Os Secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Art. 64. Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, e demais legislação pertinente, no que lhe for aplicável.

Art. 66. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, observar-se-ão as disposições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 67. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores, no que couber, as disposições constitucionais e legais pertinentes, inclusive a vedação de nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 68. O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade.

Art. 69. Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, prestado exclusivamente à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e ao Poder Legislativo, incidente sobre o vencimento mensal do servidor, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, mas não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 70. O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração, ou pelo pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a sequestro e perda de bens nos termos da lei.

Art. 71. As normas previdenciárias dos Servidores Públicos Municipais serão reguladas pela Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 72. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 73. Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 74. As vantagens aos servidores, de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei quando atenderem efetivamente ao interesse público.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 75. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e no Poder Legislativo.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos casos de cargos efetivos e empregos públicos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76. A Estrutura Administrativa será constituída por órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, respeitado o disposto nos art. 132 e art. 135 da Constituição Federal e nos art. 98 e art. 104 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 2º Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo.

§ 3º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria da instituição.

Art. 78. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias, inclusive as de regime especial;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

V - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - propor ação civil pública representando o Município;

VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 79. A direção superior da Procuradoria-Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, em comissão, entre os Procuradores confirmados na carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Art. 80. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias municipais.

Art. 81. As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Município, na forma da lei.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 82. A publicação dos atos oficiais, que poderá ser resumida, será feita através da Imprensa Oficial do Município, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e o Poder Legislativo deverão disponibilizar em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) o acesso à informação e à transparência pública, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II Do Registro

Art. 83. O Município manterá o acervo de seus registros públicos e documentos, observada a legislação vigente.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 84. Os atos da administração pública municipal deverão observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e demais legislações vigentes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Seção IV Do Acesso à informação

Art. 85. Os órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão promover o acesso a informações, inclusive a expedição de certidões de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, imateriais, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e ainda aqueles definidos como bens públicos no Código Civil.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado os princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre a sua função social.

§ 3º As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender o interesse público e função social, desde que sejam substituídas por áreas economicamente equivalentes às anteriores.

Art. 87. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 89. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º A alienação dos serviços de água e esgoto do Município dependerá da aprovação, através de plebiscito, pela maioria dos seus eleitores e posteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º A consulta mediante plebiscito será definida em lei complementar.

Art. 90. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 91. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão, concessão real de uso, locação, comodato, direito de superfície ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita a título precário, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O Município outorgará, preferencialmente no caso de venda ou doação de seus bens imóveis, concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o imóvel se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92. A execução das obras e serviços municipais deverão ser sempre precedidos de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e sustentáveis, obedecendo aos preceitos legais.

Art. 93. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, observando-se a modicidade.

Art. 94. A concessão ou permissão dos serviços funerários do Município, quando houver, deverá ser outorgada no mínimo para três concorrentes, havendo participantes.

Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou através de Parcerias Público Privadas, bem como através de consórcio com outros Municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

Art. 96. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de efeitos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Defesa Civil do Município.

§ 1º A ação de Defesa Civil do Município será integrada ao Sistema Estadual, conforme faculta a legislação vigente.

§ 2º O Município manterá, reciprocamente, com os municípios limítrofes, colaboração nas ações que o interesse público exigir.

Art. 97. Visando à preservação das águas subterrâneas e dos mananciais hídricos, todos os sistemas providos de abastecimento de água através de poços tubulares profundos, deverão ter seus projetos aprovados pelo órgão municipal competente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CAPÍTULO VIII DAS LICITAÇÕES

Art. 98. As licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações terão seus procedimentos de acordo com a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal em seus termos e critérios;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV - serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante Decreto, observada a modicidade.

Art. 101. A despesa de pessoal ficará sujeita às determinações constitucionais e legais vigentes.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 102. O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição Federal para exercer o seu poder de tributar.

Art. 103. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 104. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 105. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação, nos termos da lei.

Seção III

Da Participação do Município

Art. 106. Pertencem ao Município as receitas provenientes da arrecadação da União e Estado disciplinadas na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Seção IV

Da Receita Municipal

Art. 107. A receita pública municipal constitui-se de recursos ordinários e extraordinários locais e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município, de sua administração direta, indireta e fundacional, serão obrigatoriamente aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V

Despesa Pública

Art. 109. O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, ou privado, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 110. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, bem como programas sociais, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 111. Nenhuma despesa será realizada, sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 112. O Município não aceitará encargos nem obrigações de despesa, por imposição da União e do Estado, sem que os mesmos proporcionem ao Município os meios necessários, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção VI

Da Dívida Pública

Art. 113. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 114. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só poderão ser efetivadas mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 115. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 116. O Município, suas Fundações e Entidades de Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 117. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 118. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União, poderá alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 119. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcial, na forma da lei.

Seção VII Dos Orçamentos

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de agosto antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até último dia do mês de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do segundo período da sessão legislativa; e

III - o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os fundos.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, da execução orçamentária.

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou
- c) transferência tributária constitucional para o Município.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. Aplica-se ao Município o previsto no art. 167 da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, do Controle Interno e Transparência da Gestão Fiscal

Art. 123. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas da administração direta, indireta e fundacional, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da administração direta, indireta e fundacional, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de noventa dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 124. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno nos termos da legislação vigente, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 125. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 126. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, onde serão realizadas explicações técnicas de forma simplificada por parte dos órgãos integrantes da administração direta, indireta e fundacional;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - outros instrumentos de transparência previstos na legislação federal vigente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses superiores da coletividade.

Art. 128. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 129. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 130. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 131. O velório municipal poderá ser utilizado gratuitamente pela população com comprovada insuficiência financeira, bem como será garantido pelo Município, o fornecimento de urna básica para o sepultamento, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo, estimulando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico.

Art. 133. O Município assegurará o bem estar social, garantindo a todos o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual, coletivo e social.

Art. 134. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na legislação federal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CAPÍTULO III DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

Seção I Da Saúde

Art. 135. O Município garantirá, em seu território, o planejamento, execução, controle e avaliação de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, concernentes à saúde.

Art. 136. As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar aos serviços públicos, no âmbito do Município constituem a expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer título;

II - integração das ações realizadas no âmbito do Município com as ações e serviços organizados no âmbito do Estado com base na regionalização e hierarquização do atendimento, com o intuito de garantir o acesso de todos os munícipes aos serviços existentes no Município e fora dele; e

III - realização de convênios ou contratos com serviços privados sempre que se exigir a complementaridade das atividades do setor público, com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 137. O Sistema Único de Saúde será administrado nos termos da legislação vigente.

Art. 138. Os recursos financeiros para investimentos e custeios do Sistema Único de Saúde, independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizados para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do Sistema Único de Saúde, consoante as diretrizes municipais.

Art. 139. Os recursos de investimentos deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primária de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente de primeiros socorros e emergência.

Art. 140. Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, as ações referentes à:

a) vigilância sanitária em locais de acesso ao público;

b) vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquéritos populacionais e estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica, incluindo a vigilância nutricional;

c) fiscalização e controle de distribuição de alimentos, componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

d) fiscalização na proteção do meio ambiente, com ênfase para os mananciais hídricos;

e) fiscalização na coleta de lixo urbano e, especialmente, àqueles potencialmente danosos à saúde, como lixo hospitalar, farmacêuticos, laboratorial e de consultório, que deverão ser transportados em recipientes próprios e exclusivos, bem como incinerados em máquinas e lugares próprios;

f) implementação de planos municipais de suplementação alimentar para os grupos de risco, de acordo com os dados da vigilância nutricional; e

g) estabelecer planos de saúde para a defesa civil quando das situações de calamidade pública que possam afetar o Município.

Seção II

Da Proteção à Vida Animal

Art. 141. O Município promoverá, nos termos da lei, ações que visem:

I - a mudança de paradigmas baseados em atitudes culturalmente arraigadas e ultrapassadas, geradoras de crueldade, maus-tratos e abandonos, para a cultura científica da senciência animal; e

II - ao atendimento das necessidades espécie-específicas, aos direitos e ao respeito à vida animal, com impactos positivos no bem-estar do próprio ser humano e da sociedade.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER, DO TURISMO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Seção I

Da Educação

Art. 142. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Art. 143. Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 144. Fica obrigatória a instituição de mecanismos que garantam o transporte escolar gratuito aos alunos residentes em área rural da Educação Básica pública e outros casos previstos em Lei, até instituições de ensino do Município.

Parágrafo único. O Município também garantirá o transporte gratuito de alunos da zona urbana até escolas situadas na zona rural.

Art. 145. Obrigatoriamente um percentual do que será aplicado na educação, destinar-se-á ao atendimento educacional de pessoas com deficiência na forma que dispuser a lei.

Art. 146. A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante estatuto próprio, que fixe plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas ou provas e títulos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 147. O Poder Executivo deverá observar as disposições estabelecidas no Plano Municipal de Educação e promover a execução de suas metas e ações.

Art. 148. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149. O sistema de ensino municipal garantirá o ensino religioso de matrícula facultativa, como disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Seção II Da Cultura

Art. 150. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei; e

VIII - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas.

Art. 151. É facultado ao Município:

I - firmar convênios ou contratos de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos culturais e bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, as atividades e estudo do interesse local, de natureza científica, cultural, socioeconômica ou artística; e

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteilam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal competente.

Art. 152. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

Art. 153. O Município deverá organizar o calendário anual de eventos culturais, estimulando e apoiando o resgate das tradições, a produção artesanal local e a realização de feiras, festas populares, exposições, congressos, simpósios, festivais e apresentações artísticas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Seção III

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico

Art. 154. Constituem patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória do povo votuporangense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, natural, ecológico e científico.

§ 1º Os bens materiais e imateriais, referentes às características culturais do Município, constituem patrimônio que deve ser preservado pelo Poder Público Municipal, com a cooperação da comunidade;

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

§ 3º Cabe à administração pública, na forma da lei, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como a gestão da documentação governamental, por meio da criação e manutenção de um arquivo público, e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, aplicando-se, no que couber, o constante no § 2º deste artigo;

§ 4º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

~~§ 5º Ficam tombados como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a Catedral Nossa Senhora Aparecida e a antiga sede do Palácio da Justiça.~~

§5º Fica tombada como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a antiga sede do Palácio da Justiça. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 22 de dezembro de 2020\)](#)

§ 6º Compete ao Conselho Municipal instituído por lei a realização do levantamento e tombamento dos bens municipais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Seção IV Do Desporto e do Lazer

Art. 155. O desporto municipal, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito, ensinado e praticado em condições formais e não formais, enfatizará o caráter formativo, participativo e competitivo, como direito de todos.

Art. 156. O Município garantirá a todos o pleno exercício e acesso às práticas desportivas e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações desportivas.

Art. 157. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração sociocultural, implementando e mantendo atividades específicas nos bairros e centros comunitários.

Art. 158. O Município poderá destinar recursos orçamentários prioritariamente:

I - ao esporte amador formativo, participativo, que objetive a integração sociocultural e, na forma da lei, ao esporte profissional;

II - ao lazer popular;

III - na construção e manutenção de espaços devidamente equipados prioritariamente para as práticas amadoras e o lazer popular;

IV - na adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos; e

V - as ligas ou associações desportivas, devidamente legalizadas e que desenvolvam projetos esportivos amadores de uma forma integrada à comunidade.

Seção V Do Turismo

Art. 159. O Município deverá garantir o desenvolvimento da vocação turística e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local, na forma da lei, cabendo-lhe:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território, viabilizando a criação de áreas especiais de interesse turístico;

II - promover a criação de infraestrutura básica necessária para a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos; e

III - dar prioridade às áreas e construções de interesse turístico, intensificando sua limpeza, manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

Art. 160. Poderão ser celebrados pelo Município, convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de pontos turísticos, prédios históricos, obras de arte e outros dispositivos classificados como de interesse turístico.

Art. 161. O funcionamento de Conselho Municipal para auxiliar na formulação da política de turismo será garantido, através de lei, pelo Município.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 162. Deverá ser elaborado pelo Município o Plano Diretor de Turismo com o objetivo de nortear as ações e o desenvolvimento nesta área.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Turismo conterá inventário e diagnóstico turístico, devendo ser atualizado a cada três anos.

Seção VI

Dos Órgãos de Proteção Municipal

Art. 163. O Município poderá constituir a guarda municipal, obedecidas as disposições contidas na legislação federal pertinente.

Art. 164. O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, deverá promover medidas de prevenção e combate a incêndios.

Seção VII

Da Pessoa com Deficiência, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 165. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 166. O Município promoverá programas de assistência integral à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso.

Parágrafo único. Fica assegurada a gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas com deficiência, sem necessidade de identificação e entraves burocráticos.

Art. 167. Cabe ao poder público municipal, reservar percentual de até seis por cento, dos cargos e empregos públicos, para as pessoas com deficiências, sem discriminação quanto à admissão, salário, condições e acesso ao local de trabalho.

Art. 168. Aos maiores de sessenta anos, é garantida a gratuidade de transporte coletivo municipal, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da idade ou passe especial permanente no ato do embarque.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 169. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade e demais disposições legais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir, de modo integrado, melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º Dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, assegurar-se-á a existência de uma unidade de planejamento que auxiliará o Prefeito:

I - na formulação de política de desenvolvimento econômico-social;

II - na ordenação do crescimento urbano do Município;

III - na adequada distribuição da população e das atividades;

IV - no estabelecimento de diretrizes viárias, presentes e futuras; e

V - nas demais funções que a lei determinar no planejamento municipal.

Art. 170. Os conjuntos habitacionais, obrigatoriamente, deverão ser entregues à comunidade, após estarem dotados de todos os equipamentos básicos de infraestrutura, nos termos da lei.

Art. 171. O Município fica obrigado, na forma da lei, a manter um Fundo Municipal de Habitação, para implementar sua política habitacional.

Art. 172. O Município se obriga a manter atualizado o sistema de cadastro físico predial e territorial, assim como o sistema cartográfico dos serviços de infraestrutura, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Ficam definidos como serviços de infraestrutura:

I - abastecimento de água;

II - coleta e disposição do esgotamento sanitário;

III - coleta e circulação de águas pluviais;

IV - coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;

V - abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;

VI - rede de energia elétrica e iluminação pública;

VII - rede telefônica;

VIII - transporte coletivo urbano e interurbano; e

IX - correios.

§ 2º As obras ou serviços federais ou estaduais deverão ter prévia autorização do Poder Executivo para sua implantação.

Art. 173. O Município instituirá seu Plano de Mobilidade Urbana e segurança viária.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal:

I - a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, integrado a uma política regional, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II - a manutenção e o estímulo à criação de unidade de conservação ambiental permanente;

III - a requisição de auditorias periódicas no sistema de controle da poluição e da prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IV - o incentivo e apoio às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

V - o estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para realização de obras e atividades visando a melhoria do meio ambiente e, em especial, a proteção à bacia de contribuição dos Rios São José dos Dourados e Marinheiro;

VI - a realização de inventários específicos das consignações ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental no Município, principalmente naquelas regiões que recebem a contribuição de esgoto sanitário e industrial, bem como nas de disposições finais de resíduos sólidos;

VII - disciplinar transporte, carga, descarga, e armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco em vias urbanas e rurais, bem como disciplinar local de estacionamento desses veículos;

VIII - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, dando ciência à população através da imprensa;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

XIII - preservar o meio ambiente mantendo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

no seu território, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas contra responsáveis causadores da poluição ou degradação ambiental; e

XV – promover a sustentabilidade dos serviços e obras públicas.

Seção II Do Saneamento

Art. 175. Ao Município, compete, dentre outras atribuições, quanto ao saneamento:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III - implantar sistema de alerta à defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis; e

IV - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão na bacia de contribuição do Córrego Marinheirinho.

Subseção I Da Política de Saneamento

Art. 176. O abastecimento de água, a coleta, afastamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros aspectos, os seguintes:

I - prioridade para as ações que visem à proteção e à promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível aos padrões de potabilidade e quanto às bacias hidrográficas de contribuição das águas destinadas ao abastecimento público, visar-se-á à conservação destes recursos hídricos; e

III - planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento desenvolvimento municipal, com as ações da saúde e de proteção ao meio ambiente.

§ 1º O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios e outros órgãos governamentais, para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao afastamento e tratamento de esgotos sanitários, ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum.

§ 2º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquias ou entidades paraestatais.

Art. 177. O planejamento, o controle e a avaliação de ações de saneamento contarão com a participação dos usuários dos serviços, do Poder Legislativo, do Sistema Único de Saúde e demais representantes de associações interessadas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 178. As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos, ou devido à restrição ao seu desenvolvimento urbano em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação das águas e na prevenção de seus efeitos adversos.

Art. 179. Os serviços de abastecimento de água e coleta, afastamento e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 180. O Município poderá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser firmados instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma da lei.

§ 2º O Município estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 3º O Município poderá integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme a legislação federal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A pessoa jurídica em débito com o tesouro municipal, não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 182. Submete-se esta emenda, no que couber, aos dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes.

Art. 183. A Lei Orgânica do Município deverá ser revista a cada dez anos para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octavio Viscardi”, 8 de agosto de 2019.

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Presidente

DANIEL DAVID

1º Secretário

VANDER MARCELO COIENCA - 1º VICE-PRESIDENTE

WALTER JOSÉ DOS SANTOS - 2º VICE-PRESIDENTE

ALI HASSAN WANSSA - 2º SECRETÁRIO

SERGIO ADRIANO PEREIRA - 3º SECRETÁRIO

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

EDINALVA BARNABE ALVES DE AZEVEDO

GILMAR AURÉLIO

HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR

LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO

OSMAIR LUIZ FERRARI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

SILVIO CARVALHO DE SOUZA

VILMAR FERREIRA DA SILVA

COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO

ANTÔNIO ALBERTO CASALI

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

ANTÔNIO LUIS MOLINA

ALI HASSAN WANSSA

DANIEL DAVID

LUCAS DA SILVA

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, aos 08 de agosto de 2019.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
Diretor Administrativo

Esta Emenda à Lei Orgânica teve origem na Redação Final Nº 78/2019 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2019 de autoria da Mesa Diretora e sofreu subemendas pela autora, pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Vereador Hery Waldir Kattwinkel Junior.





TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO I DA SEDE E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO.....	5
Seção I Da Posse dos Vereadores.....	5
Seção II Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.....	5
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	6
CAPÍTULO I DA MESA.....	6
Seção I Da Composição, Eleição, Renúncia e Destituição.....	6
Subseção I Da Substituição Eventual da Mesa.....	7
Subseção II Do Processo de Destituição de Membro da Mesa.....	7
Seção II Da Competência da Mesa.....	9
Seção III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	10
Subseção I Do Presidente.....	10
Subseção II Dos Vice-Presidentes.....	12
Subseção III Dos Secretários.....	12
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS COMISSÕES DAS FINALIDADES MODALIDADE E ATUAÇÃO.....	13
Seção I Das Comissões Permanentes.....	13
Subseção I Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes.....	14
Subseção II Das Vagas, Licenças e Impedimentos das Comissões Permanentes.....	15
Subseção III Da Competência das Comissões Permanentes.....	15
Subseção IV Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	17
Subseção V Das Reuniões.....	18
Subseção VI Dos Trabalhos das Comissões Permanentes.....	18
Subseção VII Dos Pareceres das Comissões Permanentes.....	18
Seção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	18
Seção III Das Comissões de Representação.....	18
Seção IV Das Comissões Especiais.....	18
Seção V Das Comissões Processantes.....	18
Seção VI Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.....	18
CAPÍTULO III DO PLENÁRIO.....	18
CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18
TÍTULO III DOS VEREADORES.....	18
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	18
CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.....	18
CAPÍTULO III DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.....	18
CAPÍTULO IV DAS VAGAS.....	18

Documento enviado para assinatura ao(s) DN(E)NDAM/D. Co
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 10/11/2025 11:11:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-493886-3G7Q10-418F8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	26
CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	26
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
CAPÍTULO I DAS SESSÕES	27
Seção I Das Sessões Ordinárias	28
Subseção I Do Expediente	29
Subseção II Ordem do Dia	30
Seção II Das Sessões Extraordinárias	32
Seção III Das Sessões Solenes	32
Seção IV Das Sessões Secretas	33
Seção V Das Atas	33
TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES	34
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	34
Seção I Do Recebimento das Proposições	34
Seção II Da Retirada das Proposições	35
Seção III Da Tramitação das Proposições	35
CAPÍTULO II DOS PROJETOS	36
Seção I Disposições Preliminares	36
Seção II Das Emendas à Lei Orgânica	37
Seção III Dos Projetos de Lei Complementar	37
Seção V Dos Projetos de Decreto Legislativo	39
Seção VI Dos Projetos de Resolução	40
CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES	40
CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS	41
CAPÍTULO V DAS MOÇÕES	41
CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	41
CAPÍTULO VII DOS RECURSOS	41
TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	41
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES	41
Seção I Disposições Preliminares	41
Seção II Dos Apartes	41
Seção III Dos Prazos	41
Seção IV Da Vista	41
Seção V Do Encerramento de Discussão	41
CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES	41
Seção I Disposições Preliminares	41





Seção II Do Encaminhamento da Votação	49
Seção III Dos Processos de Votação	50
Seção IV Da Verificação	50
Seção V Da Declaração de Voto	51
TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	51
CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS	51
CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO	51
CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO	52
TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO	53
CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	53
CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM	54
CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO	54
TÍTULO IX DAS LEIS COMPLEMENTARES, DAS LEIS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	54
CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	54
TÍTULO X DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO	56
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	56
TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS	57

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 10/11/2025 11:11:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-493886-3G7Q10-418F8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RESOLUÇÃO Nº 5 – DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

(DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEDE E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município constituído de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede na Praça Vereador Viana Filho, Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e fiscalizadoras, exercendo também, atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna e gestão.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de interesse do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; e
- III - julgamento das regularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização, gestão, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações.



CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Seção I Da Posse dos Vereadores

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão solene, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse e em seguida, será realizada a eleição da Mesa.

§ 1º Presidirá a sessão solene o Vereador eleito que tenha feito parte da Mesa imediatamente anterior na ordem de sua composição ou na impossibilidade desta, o mais votado dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º O Presidente da sessão solene de que trata o § 1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de Primeiro e Segundo Secretário durante a solenidade de posse.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO", e em ato contínuo: os demais Vereadores presentes dirão, de pé e com a mão direita estendida: "ASSIM O PROMETO".

I - o Vereador que não tomar posse na data prevista no art. 3º, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo indicado no inciso anterior, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os requisitos exigidos neste Regimento, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

III - a perda do mandato a que se refere o inciso I deste parágrafo será declarada por ato do Presidente da Câmara.

§ 5º Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão de posse.

Art. 4º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Parágrafo único. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Seção II Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 5º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no dia 1º de janeiro, no recinto do Plenário da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa Diretora.



§ 1º O Presidente da Câmara eleito convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente diplomados, para prestarem compromisso e os declarará empossados.

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pelo Presidente.

I - na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo indicado neste parágrafo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante a Mesa, observados todos os requisitos exigidos neste Regimento, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte quatro horas antes da sessão de posse.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I

Da Composição, Eleição, Renúncia e Destituição

Art. 6º A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário, com mandato de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 7º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 8º Na eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio; persistindo o empate considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.

Parágrafo único. Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 9º A eleição da Mesa dar-se-á por votação aberta, cargo por cargo, na ordem de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, tendo direito a votar e a serem votados todos os Vereadores, e a chamada feita por ordem alfabética.



Parágrafo único. Os membros da Mesa serão eleitos por votos da maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 10. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 11. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa de mandato de Vereador por prazo superior a noventa dias, salvo no caso de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade ou adoção;

III - haver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; ou

IV - for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 12. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupar na Mesa será feita mediante requerimento escrito e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, até a eleição da Mesa.

Art. 13. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omissos no desempenho de atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 14. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto neste Regimento.

Subseção I

Da Substituição Eventual da Mesa

Art. 15. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá os Vices Presidentes e Secretários na ordem de composição da Mesa Diretora.

Art. 16. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador eleito que tenha feito parte da Mesa anterior ou o que tenha o maior número de mandatos, ou em caso de empate, do mais idoso entre eles, que escolherá entre os pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Subseção II

Do Processo de Destituição de Membro da Mesa

Art. 17. O processo de destituição de membro da Mesa terá início por representação subscrita por



no mínimo, um terço dos membros da Câmara e lida em Expediente, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Lida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá em quarenta e oito horas, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de três dias, tendo estes o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia por escrito.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que se refere o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, dependendo para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão exclusivamente destinadas à apreciação da matéria.

§ 8º O parecer da Comissão Processante, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, sendo o processo arquivado, se aprovado o parecer, ou remetido à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

I - recebido o processo pela Comissão de Justiça e Redação, esta deverá elaborar, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

II - O parecer mencionado no inciso anterior será apreciado na mesma forma prevista no § 6º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 9º A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

§ 10. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário da hipótese do inciso anterior quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

§ 11. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, ficando igualmente impedido de participar de sua votação computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

§ 12. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Justiça e Redação,



Vereadores, o relator e o acusado ou acusados poderão falar de acordo com os prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 13. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação



da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica; e

XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Subseção I

Do Presidente

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, entre elas:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - convocar e dar posse a Vereador no período de recesso e declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

V - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei;

VI - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenções no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

VII - quanto às atividades legislativas:

a) convocar os Vereadores dentro do prazo legal para as sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) executar as deliberações do Plenário;

c) determinar, por requerimento do autor, retirada de proposição, obedecidas as disposições regimentais;

d) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

e) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;

f) autorizar o desarquivamento de proposições;

g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra ato seu, da Mesa, das Comissões e Câmara;

h) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;



n) comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos em lei e convocar imediatamente o suplente; e

o) estabelecer a Ordem do Dia.

IX - quanto às atividades Administrativas:

a) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara;

b) verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

c) autorizar as despesas do Legislativo nos limites orçamentários;

d) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, seminários ou demais atividades nas dependências da Câmara;

e) disponibilizar e divulgar até último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

f) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

g) contratar consultorias especializadas;

h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria; e

i) providenciar nos termos legais, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder, no prazo de quinze dias.

X - quanto às relações externas:

a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Poder Executivo, demais autoridades e comunidade;

c) encaminhar ao Poder Executivo, os pedidos de informações formuladas pela Câmara; e

d) representar judicialmente ou extrajudicialmente em nome da Câmara, de ofício.

Subseção II Dos Vice-Presidentes

Art. 20. Compete aos Vice-Presidentes substituir, pela ordem, o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos nos termos da lei e deste Regimento.

Parágrafo único. Ausentes em Plenário, serão substituídos pelos Secretários e estando estes ausentes, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção III Dos Secretários

Art. 21. Compete ao Primeiro Secretário:



- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões solicitadas pelo Presidente;
- III - ler a ata quando solicitado, o expediente e as proposições que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - supervisionar com auxílio do Segundo Secretário a inscrição dos oradores;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e demais matérias pertinentes; e
- VIII - assessorar a Presidência na inspeção dos trabalhos legislativos e administrativos e na observância deste Regimento.

Art. 22. Compete ao Segundo ou ao Terceiro Secretário, pela ordem, substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Ausentes em Plenário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição eventual.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS COMISSÕES DAS FINALIDADES MODALIDADE E ATUAÇÃO

Art. 23. As Comissões são órgãos compostos por Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitir parecer sobre essa, proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, investigar fatos determinados de interesse público da Administração ou fazer representação externa.

Art. 24. As Comissões da Câmara são:

- I - permanentes;
- II - parlamentar de inquérito;
- III - representação;
- IV - processante; e
- V - especiais.

Seção I Das Comissões Permanentes

Art. 25. As Comissões Permanentes são sete, compostas cada uma por três membros com seguintes denominações:



- I - justiça e redação;
- II - finanças e orçamento;
- III - obras, serviços públicos e atividades privadas;
- IV - educação, cultura, esportes, saúde e assistência social;
- V - defesa do consumidor e dos direitos humanos
- VI - meio ambiente, proteção e defesa da vida animal; e
- VII - comunicação, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Poderão participar das Comissões, porém sem direito a voto, munícipes credenciados que possam ser úteis aos trabalhos.

Parágrafo único. A credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

Art. 27. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas de interesse ao caso, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências legais que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Havendo a solicitação de informações, documentos ou diligências pelas Comissões, estes serão solicitados por meio do Presidente da Câmara e nestes casos, os prazos legais ficarão interrompidos.

Art. 28. As Comissões poderão, no exercício de suas atribuições, diligenciar junto aos setores municipais, solicitando por meio do Presidente da Câmara as providências necessárias para o seu desempenho.

Subseção I Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes

Art. 29. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 30. A composição, em princípio, será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes das bancadas, sendo prevalecidas as decisões tomadas pelo voto da maioria dos líderes presentes.

Art. 31. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros da Comissão por eleição, votando cada Vereador em três nomes para cada Comissão, considerando eleitos os mais votados.

Parágrafo único. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral, em caso de empate, aquele com maior número de mandatos e persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 32. Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias, para completar o preenchimento de todos os cargos nas Comissões.

Art. 33. As Comissões são eleitas para o biênio após a posse da Mesa da Câmara.



Subseção II

Das Vagas, Licenças e Impedimentos das Comissões Permanentes

Art. 34. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição; ou

III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será irrevogável após a leitura de sua manifestação em Plenário.

§ 2º Perderá automaticamente a vaga na Comissão, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante a sessão legislativa, salvo motivo justificado por escrito e aceito pela Comissão.

§ 3º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

Art. 35. O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, no prazo de três sessões ordinárias, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertence o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente ao respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 36. Não poderá fazer parte das Comissões, porém com direito a voto na eleição, o Presidente e o Primeiro Secretário da Mesa.

Subseção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e também, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

~~§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente, quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação do processo.~~

§ 2º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;



II - contratos, ajustes, convênios e consórcios; e

III - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

~~§ 3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:~~

~~I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;~~

~~II - contratos, ajustes, convênios e consórcios; e~~

~~III - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.~~

§3º A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer pela rejeição da matéria quando o projeto for flagrantemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, devolvendo a proposta à Presidência da Câmara para que seja comunicado ao seu autor sobre essa decisão com seu respectivo parecer. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

§4º Nos casos de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

§5º Do parecer pela rejeição da matéria emitido pela Comissão de Justiça e Redação caberá recurso no prazo de cinco dias úteis ao Plenário pelo autor do projeto, que será submetido a uma única discussão e votação no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte à comunicação realizada pela Presidência da Câmara. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

§ 6º Aprovado o recurso pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a Presidência da Câmara deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição, devendo o projeto ter novamente sua tramitação nos termos deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

§ 7º Rejeitado o recurso, a decisão de que trata o §3º deste artigo será integralmente mantida e o projeto arquivado. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

§ 8º Não havendo a apresentação de recurso pelo autor do projeto com relação ao parecer pela rejeição da matéria da Comissão de Justiça e Redação no prazo de que trata o §5º deste artigo, este será arquivado pela Presidência. ([Redação dada pela Resolução nº 04, de 17 de agosto de 2021](#))

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos dos servidores;

V - subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara; e



VI - proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para a proposição enumerada no inciso V, deste artigo, a Mesa apresentará os projetos, e no caso da falta de iniciativa desta, as proposições, em referência, poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, nos incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento.

Art. 39. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquia, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não houver necessidade de autorização legislativa e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor e demais Planos Municipais.

Art. 40. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre processos referentes à educação, cultura, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e assistência social.

Art. 41. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos emitir parecer e manifestar-se em todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, que tratem sobre quaisquer tipos de consumo, bem como que envolvam a dignidade, a honra e os direitos humanos.

Art. 42. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Proteção e Defesa da Vida Animal, essencialmente, apoiar e incentivar a promoção de seus direitos, na forma pré-existente na Constituição Federal, leis federais esparsas, tratados e convenções internacionais, leis estaduais e municipais bem como da Lei Orgânica Municipal, receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas, emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas aos seus seguimentos.

Art. 43. Compete à Comissão de Comunicação, Ciência, Tecnologia e Inovação emitir parecer e opinar sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento de seus segmentos.

Subseção IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 44. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora da reunião e ordem dos trabalhos; que deverão ser consignadas em ata.

Art. 45. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;



III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder “Vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária; e

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 46. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão com maior número de votos dentre os membros das Comissões.

Parágrafo único. Caso a Comissão de Justiça e Redação participe de reunião conjunta, a direção dos trabalhos será exercida pelo Presidente desta.

Art. 47. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se com o Presidente da Câmara, para examinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, quando julgarem oportuno.

Subseção V Das Reuniões

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nas dependências da Câmara, nos dias e horários previamente fixados, salvo nos casos de feriados ou pontos facultativos, onde os membros das comissões deliberarão sobre a data para a realização da reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, pelo aviso de sua convocação, dia, hora, local, e objeto da reunião, podendo a convocação ser realizada por meio eletrônico.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, só podendo ser realizadas com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, lavrando-se sempre a respectiva ata.

Art. 49. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas, com local, data e horário sempre comunicados a todos os Vereadores.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação especial, ocasião em que poderão convocar membros da Comissão para assistir ao(s) ato(s).



em que serão as sessões suspensas.

Subseção VI

Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 50. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das propostas em tramitação normal, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O prazo para a Comissão concluir o processo será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão; salvo disposição em contrário neste Regimento.

§ 3º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º O relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação de parecer.

§ 5º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 51. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

§ 1º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão, o pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º Por entendimento entre os respectivos, Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 52. No caso de proposições oriundas de convocação extraordinária da Câmara, os processos deverão estar concluídos pelas Comissões, vinte e quatro horas após seu recebimento, caso contrário a Presidência da Câmara designará relator especial para exarar o parecer, e se assim não o fizer, a matéria será incluída na Ordem do Dia mesmo sem o respectivo parecer.

Subseção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 53. As Comissões deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se for rejeitada a conclusão do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário assinando o relator como voto vencido.



§ 2º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.

Seção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 54. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a examinar possíveis irregularidades sobre fato determinado, que se incluir na competência municipal.

Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ser constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo um terço dos membros da Câmara, e aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. No requerimento de constituição deverá constar:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento; e

IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 56. Apresentado o requerimento, lido no expediente, será discutido e votado uma única vez, na sessão seguinte, sendo necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

Art. 57. Aprovado o requerimento, o Presidente, num prazo de cinco dias, nomeará os membros da Comissão.

§ 1º Os Vereadores que servirem como testemunhas não poderão integrar a Comissão.

§ 2º O primeiro signatário do requerimento será obrigatoriamente membro integrante da Comissão como seu Presidente.

Art. 58. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos das comissões.

Parágrafo único. As reuniões só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 59. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 60. Os membros da Comissão, no interesse da investigação, poderão em conjunto isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 1º É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.



§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 3º O não atendimento das determinações contidas neste artigo, nos seus parágrafos e incisos, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Art. 61. Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por um terço dos membros da Câmara.

Art. 62. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final aprovado pela maioria dos seus membros, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos, submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos; e

IV - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 63. O relatório final dependerá de aprovação do Plenário, por dois terços de seus membros, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com recomendações nele propostas e aprovadas.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 64. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, político, administrativo e cultural.

Art. 65. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, por no mínimo um terço dos membros da Câmara independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão, o ato constituído deve conter:



I - a finalidade;

II - o número de membros; e

III - o prazo de duração.

Art. 66. Ao final, a Comissão de Representação deverá apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas.

Seção IV Das Comissões Especiais

Art. 67. As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos sobre assuntos de interesse público, terão sua finalidade e número de membros especificados na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para conclusão dos trabalhos.

Seção V Das Comissões Processantes

Art. 68. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, e obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

Seção VI Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar

Art. 69. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar tem sua atribuição e forma de atuação previstas na resolução que a instituiu.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 70. Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O "Palácio 08 de Agosto" será o local de funcionamento do Plenário, salvo motivo relevante ou de força maior.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria instituídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º O quórum é o número determinado em lei ou nesse Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 71. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados por meio de sua Secretaria Administrativa e regidos por normas da Mesa.



Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 72. A nomeação, admissão, exoneração e demissão, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem à Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 73. Poderão os Vereadores interpelar à Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre estes, por meio de proposição fundamentada.

Art. 74. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 75. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos, com observância às seguintes normas:

I - ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito, de Representação e Processante;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões; e
- e) casos de competência da Presidência, que não estejam enquadrados como portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, designação e exoneração de servidores;
- b) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias e decretos, obedecerá ao período do ano legislativo.

Art. 76. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções.

Art. 77. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo legal, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e deve atender às requisições judiciais, no prazo legal, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 78. A Secretaria Administrativa terá os documentos em arquivos físicos e digitais necessários aos seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por um funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros e demais documentos adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão



ser substituídos por arquivos eletrônicos autenticados por certificação digital.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 79. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, nos termos da legislação federal.

Art. 80. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa, das Comissões Permanentes e demais Comissões existentes.
- III - apresentar proposições que visem ao interesse público;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental; e
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 81. São deveres do Vereador:

- I - estar desincompatibilizado e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - conhecer e observar as normas regimentais;
- VIII - fixar residência no Município; e
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 82. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;





III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa; e

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 83. Ao Vereador, servidor público da Administração Direta, Indireta e Fundacional, aplicar-se-á o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 84. Aplicar-se-á quanto à proibição e impedimentos os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município e demais disposições constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO III DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 85. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse e prestar compromisso em qualquer fase da sessão a que comparecerem, no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela maioria do Plenário, devendo apresentar o respectivo diploma e declaração de bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Regimento e Lei Orgânica, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências regimentais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral.

§ 5º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 86. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada, licença gestante, licença paternidade e licença adotante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município desde que designado pelo Plenário; e



III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II;

§ 2º As licenças nos incisos I e III serão concedidas, automaticamente, pela Mesa.

§ 3º Consumada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 87. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação do mandato;

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º A cassação do mandato dar-se-á por decisão da Câmara, nos casos e na forma da legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 88. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição; e

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato será feita por meio do respectivo suplente.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 89. O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início



da Legislatura, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Art. 90. É facultado aos Líderes, durante o Expediente, por uma vez, fazer uso da palavra, com inscrição em livro próprio, para defesa de posições políticas partidárias, após o encerramento dos oradores inscritos para o uso da palavra.

§ 1º A juízo da Presidência, poderá o Líder, se, por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, deverá obedecer o prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 91. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 92. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança e vice-liderança do Governo, que gozarão de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Art. 93. Em reuniões com as lideranças, as decisões serão tomadas por meio do voto da maioria dos presentes.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 94. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente convocação, de 22 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 21 de dezembro.

Art. 95. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 96. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 97. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.



Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, salvo nos casos de missões oficiais.

Art. 98. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas e findarão com o término dos trabalhos parlamentares;

§ 2º Quando recaírem em feriado ou suas atividades legislativas estiverem suspensas, as sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§3º Em caso de calamidade pública, caso fortuito, força maior ou, havendo relevante interesse público, as sessões ordinárias poderão ser realizadas em horário diverso do previsto no §1º deste artigo, de acordo com Ato da Presidência da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

§4º Nos casos previstos no §3º as sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas em ambiente virtual com deliberação remota, através de recursos tecnológicos que, além de permitir a interação em vídeo e áudio entre os Vereadores, possibilite: [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

I – funcionamento em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet; [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

II – acesso simultâneo de conexões em número suficiente à participação de todos os membros da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

III – gravação da íntegra dos debates e registro seguro do resultado das votações; [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

IV – concessão da palavra aos Vereadores pelo Presidente da Câmara, bem como o controle por ele do respectivo tempo; e [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

V – captura de imagem do Vereador no momento em que preferir seu pronunciamento ou voto. [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 99. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento.

Art. 100. No início das sessões será obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro.

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 101. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia; e

III - explicação pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um



intervalo por determinação do Presidente.

Art. 102. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora estabelecida, depois de verificado pelo Primeiro Secretário o comparecimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após, declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente.

§ 3º Não havendo oradores inscritos durante o Expediente, será antecipado o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos membros da Câmara na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º As matérias constantes no Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quórum legal, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando em ata o nome dos ausentes.

Subseção I Do Expediente

Art. 103. O Expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Poder Executivo e de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma deste Regimento.

Art. 104. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos; e
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - requerimentos;
- VII - moções;



VIII - indicações; e

IX - recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados e independentemente de solicitação quando for resposta do Poder Executivo à informação de Vereador solicitante.

§ 3º As proposições terão a leitura feita somente de suas ementas.

Art. 105. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente dará início ao uso da tribuna pelos Vereadores, obedecida a seguinte ordem:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

~~II - discussão de moção;~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 30 de novembro de 2022)

III - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia; e

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, efetuada durante a leitura do Expediente, versando sobre tema livre.

§ 1º O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos, moções, pareceres de Comissões e uso da palavra em tema livre de que trata este artigo, será de acordo com o previsto neste Regimento.

§ 2º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não a usaram na sessão, prevalecer-se-á para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 4º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial de próprio punho, sob a fiscalização do Segundo Secretário.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ocupar a tribuna após o último orador inscrito.

§ 6º O uso da Tribuna, durante o expediente, será exclusivo do Vereador, sendo vedada a cessação da palavra a terceiros, salvo os casos de uso em Tribuna Livre previstos em resolução e à convite da Presidência com assunto e prazos previamente definidos.

Subseção II Ordem do Dia

Art. 106. Findo o Expediente e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.



§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão, sendo esse procedimento adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º As matérias que poderão ser apreciadas na Ordem do Dia serão definidas e divulgadas pela Presidência através do Diário Oficial do Município e no átrio da Câmara Municipal, até dois dias antes da realização da Sessão Ordinária, podendo ser incluídas matérias por requerimento de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

§ 1º O Secretário procederá à leitura das ementas de matérias que serão discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 2º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

II - matérias em Discussão única;

III - matérias em 2ª Discussão;

IV - matérias em 1ª Discussão; e

V - recursos.

§ 4º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica.

Art. 108. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concede, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal aos inscritos, desde que estejam presentes no Plenário um terço dos Vereadores.

~~Art. 109. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, sendo vedado seu uso para palavra em tempo livre.~~

Art. 109. A Explicação Pessoal destina-se à complementação de tema já debatido tão somente durante a Sessão Ordinária e será concedida pela Presidência de acordo com a ordem dos inscritos. [\(Redação dada pela Resolução nº 05, de 10 de junho de 2025\)](#)

~~§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita em livro próprio durante a Ordem do Dia e anotada, cronologicamente, pelo Segundo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.~~

§1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será realizada por meio eletrônico e durante a Ordem do Dia, sendo vedada a cessão da palavra pelo Vereador inscrito. [\(Redação dada pela Resolução nº 05, de 10 de junho de 2025\)](#)



§ 2º Durante a Explicação Pessoal não haverá apartes.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção II Das Sessões Extraordinárias

Art. 110. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores.

Art. 111. As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados.

Art. 112. Aberta a sessão extraordinária com no mínimo um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta de seus membros, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura de ata que independe de aprovação.

Art. 113. Na sessão extraordinária não haverá o tempo destinado ao Expediente, sendo o seu tempo destinado somente à Ordem do Dia.

Art. 114. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município;

III - por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias úteis.

§ 2º Será considerado motivo de interesse público relevante ou de urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à comunidade.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 115. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, sendo neste último caso, pela maioria absoluta dos seus membros, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente nem Ordem do Dia.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes da comunidade.



sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 5º Ao final das Sessões Solenes, será obrigatória também a execução do Hino de Votuporanga.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 116. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa a sua retirada e também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 117. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Seção V Das Atas

Art. 118. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, com a sinopse dos trabalhos, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior poderá ser lida na íntegra na sessão subsequente, desde que solicitado por qualquer Vereador.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.



§ 7º As sessões da Câmara Municipal serão gravadas em mídias próprias e arquivadas, podendo ser desarquivadas para fornecimento de cópias e certidões.

Art. 119. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se também, à ata da última sessão ordinária do segundo ano legislativo, ocasião em que será composta a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - indicações;
- VII - requerimentos;
- VIII - moções;
- IX - substitutivos;
- X - emendas e subemendas;
- XI - pareceres; e
- XII - vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e objetivos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições a que se referem os incisos de I a V do § 1º deste artigo, deverão ser obrigatoriamente lidas durante o Expediente, para, só então, serem incluídas na Ordem do Dia.

§ 4º As proposições previstas no § 1º deste artigo deverão ser distribuídas aos Vereadores, podendo ser enviadas por meio eletrônico.

Seção I



Do Recebimento das Proposições

Art. 121. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo à lei, decreto, resolução, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo nos casos de missão oficial;
- VII - que esteja em desacordo com o previsto na Lei Orgânica;
- VIII - que confirme emenda e subemenda de substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto; ou
- IX - que for igual ou semelhante à propositura já apresentada durante a sessão legislativa, salvo no caso de indicações.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art. 122. A retirada de proposição em tramitação na Câmara poderá ser solicitada pelo autor em qualquer fase da elaboração legislativa.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente atender a solicitação.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão, a qualquer tempo.

Art. 123. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, não submetidas ao Plenário.

Seção III

Da Tramitação das Proposições

Art. 124. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - ordinária;
- II - em urgência.

Art. 125. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

Art. 126. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta dias, contados da data de sua leitura em Expediente.



Parágrafo único. O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado por este Regimento.

Art. 127. Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

Art. 128. O Vereador, que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência, desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 129. Esgotados os prazos previstos no art. 125 e art. 126, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 130. Os prazos previstos no art. 125 e art. 126 serão suspensos no período de recesso da Câmara.

Art. 130-A. As proposições de autoria de vereador licenciado, por qualquer motivo, terão seus prazos de tramitação suspensos enquanto perdurar a licença do proponente. [\(Incluído pela Resolução nº 03, de 07 de maio de 2025\)](#)

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 131. A Câmara exerce suas funções legislativas por meio de:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de leis complementares;
- III - projetos de leis ordinárias;
- IV - projetos de resoluções; e
- V - projetos de decretos legislativos.

Art. 132. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor ou autores;
- VI - exposição de motivo circunstanciado do mérito que fundamentou a adoção da medida proposta; e



VII - observância das demais disposições previstas, legal e regimentalmente, sobre a matéria.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 133. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município; e

IV - da Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Nas propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 134. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

Art. 136. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 137. Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município para ser disciplinada em lei complementar.

Art. 138. Serão matérias de Leis Complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.

Art. 139. Os projetos de lei complementar serão por iniciativa da Mesa da Câmara, do Vereadores, do Prefeito Municipal ou dos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.



Parágrafo único. Nos projetos de lei complementar de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 141. A matéria constante de projeto de lei complementar rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Seção IV Dos Projetos de Lei

Art. 142. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito; e
- IV - de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 143. Nos projetos de lei de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 145. As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias poderão ser apresentadas na forma e critérios estabelecidos pela Lei Orgânica.

Art. 146. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvados os casos previstos no artigo anterior.

Art. 147. Nos projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem



despesa prevista, salvo se contiverem a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 148. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.~~

Art. 148. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 18 de maio de 2021\)](#)

Seção V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 149. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara e de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 150. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV - concessão de título de Cidadão Votuporanguense ou insígnia de honra ao mérito à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município; e

V - demais atos que independam da sanção do Prefeito e que estejam definidos em lei.

Art. 151. A apresentação de projeto de decreto legislativo a que se refere o inciso IV, do art. 150, observará os seguintes requisitos:

I - título de cidadão votuporanguense.

a) será outorgado a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e nele tenham nascido.

b) no título de cidadão votuporanguense constará, sucintamente, o decreto legislativo que aprovou, o brasão de armas do Município e as máximas apropriadas, assinado pelo Presidente e pelo autor do projeto.

II - insígnia de honra ao mérito:

a) será outorgada a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

b) na insígnia de honra ao mérito constará, sucintamente, o decreto legislativo que a aprovou, o brasão de armas do Município e as máximas apropriadas, assinada pelo Presidente e pelo autor do projeto.

Art. 152. As proposituras que determinarem as outorgas das honorarias previstas no inciso IV do art. 150 obedecer-se-ão ao seguinte:

I - trazer nas suas justificativas o curriculum vitae do homenageado;



II - serem subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - a entrega das honorarias será em data designada pela Presidência;

~~IV - poderão ser utilizadas somente duas vezes por cada Vereador durante a Legislatura, independentemente da outorga da honraria.~~

IV - poderão ser utilizadas somente quatro vezes por cada Vereador durante a Legislatura, independentemente da outorga da honraria.” [\(Redação dada pela Resolução nº 07, de 30 de julho de 2025\)](#)

Parágrafo único. Fica vedada a apresentação de proposições que determinarem a outorga de honorarias em ano de eleições municipais até a data de realização do seu pleito.

~~Art. 153. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem os incisos I, II, III e V, do art. 150.~~

Art. 153. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I, III e V do art. 150. [\(Redação dada pela Resolução nº 07, de 30 de outubro de 2024\)](#)

Seção VI Dos Projetos de Resolução

Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.

Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

CAPÍTULO III



DAS INDICAÇÕES

Art. 158. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Art. 159. Serão lidas no Expediente o máximo de três indicações por livre escolha de cada Vereador, sendo que, as demais apresentadas serão disponibilizadas por meio eletrônico.

Parágrafo único. Todas as indicações serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 160. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; ou

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

~~Art. 161. Serão da alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos verbais que solicitem:~~

~~I - a palavra ou a desistência dela;~~

~~II - permissão para falar sentado;~~

~~III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;~~

~~IV - observância de disposição regimental;~~

~~V - verificação de presença ou de votação; e~~

~~VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.~~

Art. 161. Serão da alçada do Presidente da Câmara, sendo sua decisão soberana sobre requerimentos verbais e escritos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – verificação de presença ou de votação;

VI – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VIII – juntada ou desentranhamento de documentos;

IX – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa e da Presidência da Câmara;



X – constituição de Comissões de Representação; e

XI – cópias ou certidões de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

Parágrafo único. A Secretaria deverá informar se houve pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, ficando a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, as informações solicitadas. [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 19 de março de 2024\)](#)

~~Art. 162. Serão da alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:~~

~~I – renúncia de membro da Mesa;~~

~~II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;~~

~~III – juntada ou desentranhamento de documentos;~~

~~IV – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência da Câmara;~~

~~V – votos de pesar por falecimento;~~

~~VI – constituição de Comissões de Representação; e~~

~~VII – cópias ou certidões de documentos existentes nos arquivos da Câmara.~~

~~§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.~~

~~§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, as informações solicitadas.~~

Art. 162. Serão da alçada do Presidente da Câmara, devendo este apenas anuir e encaminhar os requerimentos escritos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – votos de pesar por falecimento;

III – votos de congratulações;

IV – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

V – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio; e

VI – informações solicitadas aos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta. [\(Redação dada pela Resolução nº 02, de 19 de março de 2024\)](#)

Art. 163. Requerimentos verbais, que solicitem votação por determinado processo, serão alçada do Plenário e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação.

Art. 164. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

~~I – votos de congratulações; (Revogado pela Resolução nº 04, de 30 de novembro de 2022)~~

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em ata;



IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo plenário;

~~V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;~~ e (Revogado pela Resolução nº 04, de 30 de novembro de 2022)

~~VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º Os requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los.

§ 2º Havendo manifestação de qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte para discussão e votação.

§3º Será permitida a apresentação de até cinco votos de congratulações por Vereador durante a sessão legislativa.

§4º Em ano de eleições municipais não será permitida a apresentação de votos de congratulações até a data de realização do seu pleito.

Art. 165. Os requerimentos ou petições de interessados, que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 166. Moção é a propositura em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Art. 167. As moções podem ser de:

I - apoio;

II - repúdio; ou

III - apelo.

~~Art. 168. As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, em uma única votação, aprovadas por maioria simples.~~ (Revogado pela Resolução 04, de 30 de novembro de 2022)

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 169. Substitutivo é o projeto de lei complementar, projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução, apresentado pelo seu autor, Comissão ou Vereadores, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao autor, Comissão ou Vereadores apresentar substitutivo parcial ou m



de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas, sendo discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo pelo seu autor ou outro Vereador, será enviado às Comissões competentes e discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é aquela que substitui o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é o que deve ser acrescentado aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou item do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é aquela que modifica a redação do artigo, parágrafo, inciso, ou item, sem alterar a substância do projeto.

Art. 171. A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 172. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou proposições que não tenham relação imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 173. Os substitutivos ou emendas a projetos de lei complementar, projetos de lei, resolução, decreto legislativo ou subemendas à Lei Orgânica do Município deverão, obrigatoriamente, ser protocolados até dois dias antes de entrarem para a pauta da Ordem do Dia, ressalvados, se contiverem a assinatura da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, incluídas no projeto.

§ 2º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda discussão.

§ 3º Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 174. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para o respectivo parecer, prazo de dez dias.



§ 2º Apresentado o parecer, será ele submetido a uma única discussão e votação no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 175. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. Terão discussão única todos os projetos de leis ordinárias, leis complementares, de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 176. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - excetuando-se o Presidente, deverão falar em pé; quando impossibilitados, deverão solicitar autorização para falar sentados;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltados para a Mesa, salvo quando responderem a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 177. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, na forma deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental e solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar o seu voto;

VIII - para explicação pessoal; ou



IX - para apresentar requerimento;

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir; ou

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para atender a pedido da palavra “pela ordem”; e

V - para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;

IV - por ordem alfabética.

Seção II Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder o prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao orador que fala pela retificação ou impugnação da ata, pela ordem, pelo uso da palavra pelos Líderes, para encaminhamento de votação, declaração de voto e Explicação Pessoal.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao Vereador que solicitou



aparte dirigir-se diretamente ao Vereador ou ao Plenário.

Seção III Dos Prazos

Art. 179. Os prazos aos oradores, para uso da palavra, serão os seguintes:

- I - apresentar retificação ou impugnação da ata: cinco minutos sem apartes;
- II - falar da tribuna durante o expediente em tema livre: doze minutos com apartes;
- III - uso da palavra pelos Líderes: cinco minutos sem apartes;
- IV - em explicação pessoal: cinco minutos sem apartes;
- V - para encaminhamento de votação: cinco minutos sem apartes;
- VI - para declaração de voto: cinco minutos sem apartes;
- VII - pela ordem: cinco minutos sem apartes;
- VIII - para apartear: um minuto;
- IX - pedido de vista: cinco minutos com apartes;
- X - na discussão de:

a) requerimento: cinco minutos com apartes;

~~b) moção: cinco minutos com apartes;~~ (Revogado pela Resolução nº 04, de 30 de novembro de 2022)

c) projetos: dez minutos com apartes;

d) parecer de comissão: dez minutos com apartes;

e) emenda: cinco minutos com apartes;

f) veto: dez minutos com apartes;

g) orçamento municipal anual e plurianual e diretrizes orçamentárias: quinze minutos;

h) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: quinze minutos com apartes;

i) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e vinte minutos para se manifestarem, individualmente, o relator e o acusado ou acusados, podendo haver apartes;

j) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes.

Seção IV Da Vista

Art. 180. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador deliberado pelo Plenário, desde que observado o disposto neste Regimento.

§1º O prazo máximo de vista será de quinze dias, contados da sessão ordinária cuja matéria esteja na pauta.



§ 2º Não será admitido pedido de vista à matéria em pauta na última sessão ordinária da sessão legislativa.

§ 3º Para matérias decorrentes de convocação extraordinária será admitido pedido de vista dentro do período de convocação.

Seção V **Do Encerramento de Discussão**

Art. 181. O encerramento da discussão dar-se-á por inexistência de orador inscrito.

CAPÍTULO II **DAS VOTAÇÕES**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 182. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º Poderá o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, deliberar sobre a possibilidade de que as votações sejam realizadas em blocos.

Art. 183. O Vereador que se considerar impedido de votar, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

Art. 184. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;
- III – Código de Posturas e demais códigos municipais;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;
- VIII - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;
- IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;



X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e

XI - destituição de componente da Mesa.

Art. 186. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

- a) alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão e permissão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração e denominação de próprios e logradouros; e
- h) obtenção de empréstimos de particular.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão votuporanguense ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e

VIII - julgamento de Vereadores.

Art. 187. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - na apreciação de veto; ou

IV - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 188. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação de matéria no Plenário.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 189. Encerrada a discussão poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votações ressalvados os impedimentos regimentais.



§ 1º Será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, no prazo estabelecido neste Regimento, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 190. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome do Vereador.

Art. 191. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 192. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo único. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção IV Da Verificação

Art. 193. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficaré prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado o Vereador que o requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.



Seção V Da Declaração de Voto

Art. 194. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 195. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 196. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 197. Os projetos de Códigos serão lidos no Expediente e suas cópias serão encaminhadas aos Vereadores.

§ 1º Durante o prazo de até trinta dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º As Comissões terão o prazo de até trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas, decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 198. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos de que tratem alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 199. O Prefeito enviará à Câmara a proposta de orçamento anual, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro; obedecido o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O projeto terá que ser devolvido para a sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa.



Art. 200. Recebido o projeto, depois de lido no Expediente, ficará à disposição dos Vereadores para apresentação de emendas, num prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. As emendas ao projeto deverão obedecer ao disposto sobre a matéria na Lei Orgânica.

Art. 201. Após decorrido o prazo previsto no artigo anterior, será o projeto encaminhado juntamente com as emendas para a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

Art. 202. As sessões nas quais se discute o Orçamento, o Expediente será reduzido a trinta minutos.

Art. 203. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 204. Aplicam-se o disposto neste capítulo, no que couber, ao projeto de Orçamento Plurianual e projeto de Diretrizes Orçamentárias, bem como o que prevê a Lei Orgânica sobre a matéria.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 205. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 206. A Mesa da Câmara enviará suas contas anualmente ao Tribunal de Contas, bem como as solicitações exigidas.

Art. 207. O Presidente da Câmara apresentará até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 208. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o último dia de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 209. O movimento de caixa da Câmara será publicado por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 210. Recebido o processo do Tribunal de Contas com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura deste em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo, improrrogável, de dez dias para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Findo o prazo previsto, o processo será incluído na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de trinta minutos, ficando





Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 211. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, podendo o parecer somente ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 212. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário.

Art. 213. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a esta.

Art. 214. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 215. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara deverá submetê-lo ao Plenário imediatamente, na mesma Sessão, devendo observar a decisão soberana do Plenário e cumprir a fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Art. 216. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 217. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.



CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 218. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente no disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário na forma deste Regimento.

Art. 219. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 220. O Regimento Interno poderá ser alterado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, às Comissões ou à Mesa.

TÍTULO IX DAS LEIS COMPLEMENTARES, DAS LEIS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 221. Aprovado o projeto de lei complementar ou projeto de lei na forma regimental transformado em autógrafo, será enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos serão enviados no prazo de dez dias úteis para o Prefeito;

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo



autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 223. As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte preâmbulo: “A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA”.

Art. 224. Os decretos legislativos e as resoluções aprovados serão promulgados pela Presidência da Câmara, com o seguinte preâmbulo: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO”.

Art. 225. Na promulgação de Leis, serão utilizados os seguintes preâmbulos:

I - leis com sanção tácita: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

II - leis com veto total rejeitado: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA REJEITOU O VETO TOTAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI”.

III - leis com veto parcial rejeitado: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA REJEITOU PARCIALMENTE O VETO TOTAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N..... DE..... DE..... DE.....”.

IV - leis a serem promulgadas pelo Presidente da Câmara: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 226. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.



TÍTULO X

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

Art. 227. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, que deverão ser prestadas num prazo de quinze dias úteis contados da data do seu recebimento.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento de qualquer Vereador e apresentadas no Expediente das Sessões Ordinárias.

§ 2º Pode o Prefeito pedir a prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e acomodados no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência, num prazo máximo de vinte minutos.

Art. 229. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, na sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista, do Município e do Mercosul.

Art. 230. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 231. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidas, na esfera administrativa e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará critério a ser adotado em casos análogos.

Art. 232. As audiências públicas serão regulamentadas por ato da Mesa.

Art. 233. Ficam revogados todos os precedentes regimentais.

Art. 234. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 235. O Regimento Interno deverá ser revisto a cada dez anos para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes.

Art. 235-A. A Câmara Municipal poderá utilizar-se de meios eletrônicos para formalizar procedimentos decorrentes do processo legislativo e demais atos realizados durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes. [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2021\)](#)



TITULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 237. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 08 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 8 de agosto de 2019.

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO
Presidente

VANDER MARCELO COIENCA - 1º VICE-PRESIDENTE

WALTER JOSÉ DOS SANTOS - 2º VICE-PRESIDENTE

DANIEL DAVID - 1º SECRETÁRIO

ALI HASSAN WANSSA - 2º SECRETÁRIO

SERGIO ADRIANO PEREIRA - 3º SECRETÁRIO

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

EDINALVA BARNABE ALVES DE AZEVEDO

GILMAR AURÉLIO

HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR

LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO

OSMAIR LUIZ FERRARI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

SILVIO CARVALHO DE SOUZA

VILMAR FERREIRA DA SILVA

COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO

ANTÔNIO ALBERTO CASALI

DANIEL DAVID

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

LUCAS DA SILVA

ANTÔNIO LUIS MOLINA

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

ALI HASSAN WANSSA

MAURILO PIMENTA DE MORAIS





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, aos 8 de agosto de 2019.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
Diretor Administrativo

Esta Resolução teve origem na Redação Final Nº 5/2019 ao Projeto de Resolução Nº 5/2019 de autoria da Mesa Diretora e sofreu emendas pela Comissão de Justiça e Redação e pelos Vereadores Leonardo da Silva Brigagão e Hery Waldir Kattwinkel Junior.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 10/11/2025 11:11:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-493886-3G7Q10-418F8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

